

MENSAGEM Nº 05 de 2005
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

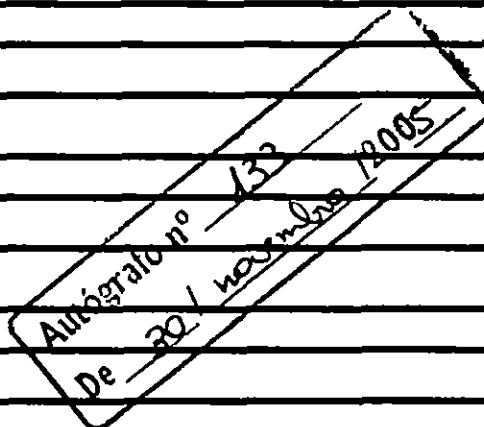
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

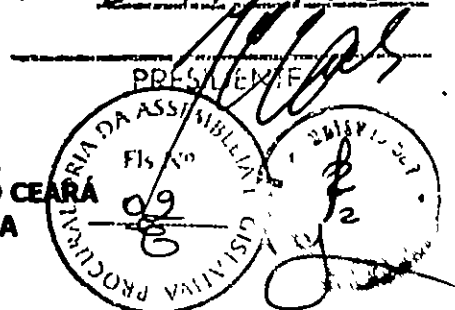
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 20/10/05



MENSAGEM N.º 05, de 13 de outubro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que fixa novos valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias de Montepio da Magistratura e dá outras providências

Com base na Lei Federal nº 11 143, de 26 de julho de 2005, publicada no D O U de 27 7 2005, cabe fixar novos valores para os subsídios dos membros da magistratura do nosso Estado, de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 37 da Constituição Federal. Referidos dispositivos estabelecem o subsídio mensais de Desembargadores de Tribunais de Justiça

Em assim sendo, com base no direito que reflete o vigente ordenamento constitucional e conforme, segundo os termos das leis vigentes, o seu comando normativo, é que proponho a fixação dos valores definidos no projeto de lei e seu anexo único para remunerar os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, valores esses que serão implantados, em duas etapas, em 01/12/2005 e 01/07/2006.



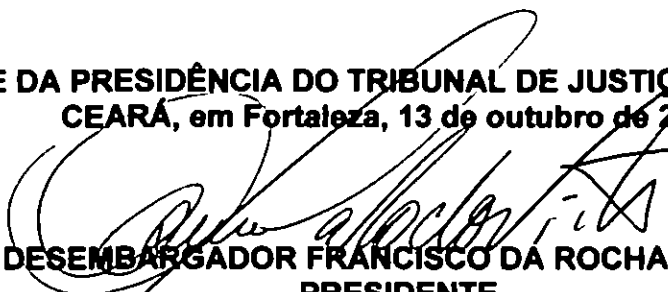
**PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ressalto, por oportuno, que a repercussão financeira decorrente da implantação dos subsídios dos Magistrados Cearense não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o índice da TDP (Total de Despesa com Pessoal) obtido frente à RCL (Receita Corrente Líquida) com a implantação dos novos subsídios, ora propostos, no mês de dezembro do corrente ano, corresponde a 5,36%, inferior, portanto, ao índice de 5,70% referente ao Limite Prudencial de Gasto com Pessoal, previsto no § único, art 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal

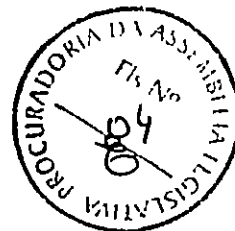
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Poder Judiciário

Apresento a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2005.**


**DESEMBARGADOR FRANCISCO DA ROCHA VICTOR
PRESIDENTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO ESTADUAL MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**



**PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI

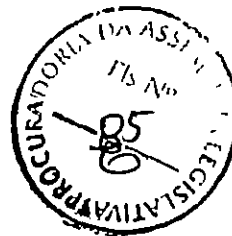
**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

Art 1º - Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art 2º - Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo Único desta Lei



**PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

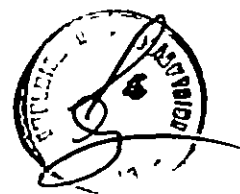
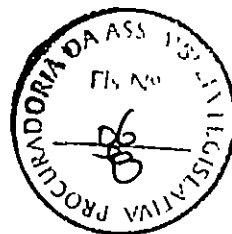
ANEXO ÚNICO

(DE QUE TRATA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº _____, ____/____/2005)

**FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSAIS
DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ**

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 01/12/2005	A partir de 01/07/2006
Desembargador	19.403,75	22.111,25
Juiz de Entrância Especial	17.463,37	19.900,12
Juiz de 3ª Entrância	15.717,05	17.910,11
Juiz de 2ª Entrância	14.145,35	16.119,10
Juiz de 1ª Entrância	12.730,82	14.507,19



DOCUMENTOS INFORMATIVOS SOBRE A REPERCUSSÃO FINANCEIRA ADVINDA COM A IMPLANTAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS CEARENSES:

- **DOC 01 - Relatório I – Repercussão da Despesa Proposta na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- **DOC 02 - Fixação dos Valores e Projeção dos Subsídios dos Membros do Poder Judiciário 2005 e 2006.**



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA - SETEMBRO/2004 A AGOSTO/2005.

Relatório – Repercussão de Despesa Proposta Subsídios dos Magistrados.

LRF, art 55, inciso I, alínea “a” – Anexo I

R\$ 1,00

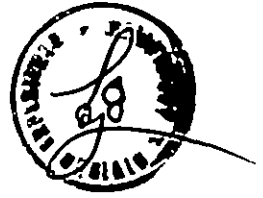
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA (Últimos 12 Meses)	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	225.945.535,00	244.863.903,00
Pessoal Ativo	199.702.487,00	217.308.703,00
Pessoal Inativos e Pensionistas	72.043.919,00	75.646.114,00
(-) Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)	45.800.871,00	48.090.914,00
Indenizações por demissão e Incentivos à Demissão voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	45 800 871,00	48 090 914 00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art 18 § 1º da LRF) (II) *	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) ¹	19.949.883,00	29.237.649,00
Contribuições patronais	19 949 883,00	29 237 649,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I + II + III)	245 895.418,00	274.101.552,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.114.306.187,00	5.114.306.187,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV / V) * 100	4,81%	5,36%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – <6%> da RCL	306.858.371,00	306.858.371,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <5,70%> da RCL	291.515.453,00	291.515.453,00

FONTE : TJ/ SEFAZ

¹ Valores referentes à movimentação financeira concedida a RPPS relativas à contribuição patronal

* NOTA Foram excluídos os valores consignados no elemento de despesa 37 “Locação de Mão de Obra”- Pessoa Jurídica, conforme informação nº 007/2005 encaminhada através do Ofício nº 642/2005 de 13 de setembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza, 17 de outubro de 2005.



**VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSAIS
DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO CEARÁ**

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 01/12/2005	A partir de 01/07/2006
Desembargador	19.403,75	22.111,25
Juiz de Entrância Especial	17.463,37	19.900,12
Juiz de 3ª Entrância	15.717,05	17.910,11
Juiz de 2ª Entrância	14.145,35	16.119,10
Juiz de 1ª Entrância	12.730,82	14.507,19

(20-02)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO CAPIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

(X) DESPACHO
Enc. lha SE. CP. Pauta
At. em do Di. st.
do Gabinete de
SE a Comissão
do Autor da Prop. 100

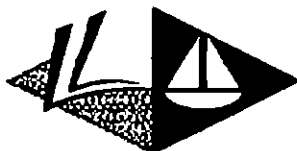
Em 20 / 10 / 05

Pres. nte / Sec. pl. 7

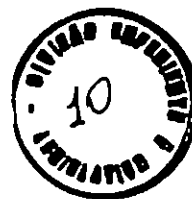
PUBLICADO
Em 20 de 10 de 05
Quaranta

De acordo com art. 183
Do R. Interv. encaminha-se a
comissão Junior, Sen. Pub e
Acordo
Em 20 / 10 / 05

Procedente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 05/2005 (TJ)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 20/10/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0275/05

Mensagem 05/2005-TJ

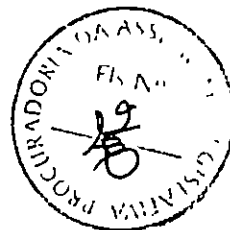
O Exmo Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n 05/2005 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual justificando a proposta assevera que

“ Com base na Lei Federal nº 11 143, de 26 de julho de 2005, publicada no D.ºU de 27 7 2005, cabe fixar novos valores para os subsídios dos membros da magistratura do nosso Estado, de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art 37 da Constituição Federal Referidos dispositivos estabelecem o subsídio mensal de Desembargadores de Tribunais de Justiça

Em assim sendo, com base no direito que reflete o vigente ordenamento constitucional e conforme, segundo os termos das leis vigentes, o seu comando normativo, é

2



que proponho a fixação dos valores definidos no projeto de lei e seu anexo único para remunerar os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, valores esses que serão implantados, em duas etapas, em 01/12/2005 e 01/07/2006

Ressalto, por oportuno, que a repercussão financeira decorrente da implantação dos subsídios dos Magistrados Cearenses não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o índice da TDP(Total de Despesa com Pessoal) obtido frente à RCL(Receita Corrente Líquida) com a implantação dos novos subsídios, ora propostos, no mês de dezembro do corrente ano, corresponde a 5,36%, inferior, portanto, ao índice de 5,70% referente ao Limite Prudencial de Gasto com Pessoal, previsto no § único, art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal "

O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art 96, II, b da Carta Federal Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....

c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.

2



Outrossim, se depreende da redação do art 3º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, com a devida suplementação, se necessário

Por fim, vale ressaltar que a proposta não colide com os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme assegura o próprio autor da Mensagem.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de outubro de 2005



José Leite Jucá Filho

Procurador

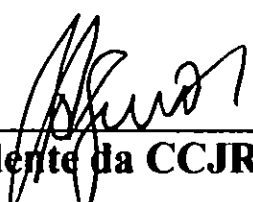


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DEFESA DA CIDADANIA

MENSAGEM Nº 05/2005-TJ

Designo Relator o Sr. Deputado Adahil Barreto

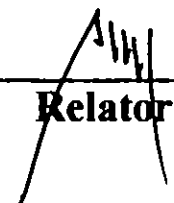
Comissão de Justiça, em 25 de 10 de 2005


Presidente da CCJR

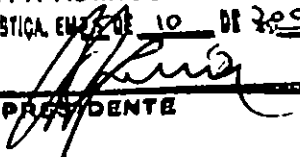
PARECER

Favorável.

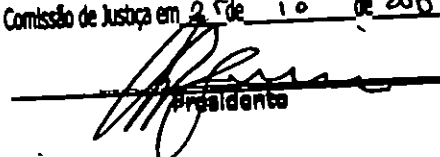
em 25/10/5


Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 25 DE 10 DE 2005


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005


PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de novembro de 2025

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de novembro de 2025

1º Se Arq o



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM
CONJUNTO COM A CTASP.

MATÉRIA: Mensagem nº 05

RELATOR: Deputado Márcio Gesteira

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 23 de 11 de 2005

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 30 de 11 de 2005.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 05/05 TJ

**Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário
do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

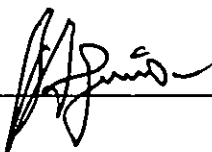
Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005.**

 PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO

DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º, 2.º E 4.º DA LEI N.º , DE DE DE 2005.

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 1.º/12/2005	A partir de 1.º/07/2006
Desembargador	19.403,75	22.111,25
Juiz de Entrância Especial	17.463,37	19.900,12
Juiz de 3.ª Entrância	15.717,05	17.910,11
Juiz de 2.ª Entrância	14.145,35	16.119,10
Juiz de 1.ª Entrância	12.730,82	14.507,19

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 16 / 12 / 05
Leifuller
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 16.710, de 16.12.05



Leifuller

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS

Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005

[Handwritten signatures of the President, Vice-Presidents, and Secretaries]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



pepê

ANEXO ÚNICO

DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º, 2.º E 4.º DA LEI N.º 3.710 , DE 16 DE 12 DE 2005.

FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 1.º/12/2005	A partir de 1.º/07/2006
Desembargador	19 403,75	22 111,25
Juiz de Entrância Especial	17 463,37	19.900,12
Juiz de 3 ª Entrância	15 717,05	17.910,11
Juiz de 2 ª Entrância	14 145,35	16 119,10
Juiz de 1 ª Entrância	12 730,82	14 507,19

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 33 DE 30/11/05

.....
Guaracian

LEI Nº 3710 de 16/12/05
PUBLICADA EM 19/12/05.....

.....
Guaracian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/06/06

.....
Guaracian